



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.914234/2009-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.525 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 28/05/2007

RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Para comprovar o seu direito creditório, é dever do contribuinte carrear aos autos elementos de prova que demonstrem a motivação das retificações das declarações, em especial da DCTF, quando esta retificação se dá após a emissão do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

**Relatório**

Como se observa do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo no dia 07/10/2009, o pedido de compensação transmitido pelo contribuinte Banco Nossa Caixa S.A. (posteriormente incorporada pelo Branco do Brasil S.A.), ora Recorrente, não foi homologado, uma vez que *"a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos, do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

O direito creditório indicado no pedido de compensação seria referente a IRRF (cód. receita 5936) no valor original de R\$ 27.161,34, relativo ao Darf de mesmo valor pago em 28/05/2007, com débito nela declarado, supostamente recolhido a maior pelo contribuinte.

Intimado do referido despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que o crédito não foi identificado, uma vez que olvidou-se de retificar a sua DCTF, mas que promoveu a retificação da sua declaração no dia 27/10/2009, ou seja, após a emissão da decisão daquela Delegacia da Receita Federal.

Esclareceu, ainda, tal como consta no acórdão recorrido que *“efetou o recolhimento de IRRF (rendimento decorrente de decisão da justiça do trabalho - cód. 5936) em 28/05/2007 conforme determinação judicial contida no processo 1559/99, com trâmite na 64ª Vara do Trabalho, no valor de R\$ 27.161,34, através de Darf com período de apuração 31/05/2007”*.

Contudo, *“em Set/2007, o MM. juiz de direito determinou a devolução do valor ao beneficiário, tendo sido efetuado o respectivo depósito”*.

Com a Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou apenas os documentos constitutivos, o DARF com o suposto recolhimento indevido ou a maior, a DCTF retificada e decisão judicial que reconheceu a isenção do Reclamante da noticiada ação trabalhista.

Em um primeiro momento, contudo, o apelo do contribuinte foi considerado como intempestivo pela DRJ de São Paulo I (SP), não sendo analisado o mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Entretanto, face ao Recurso Voluntário do Recorrente, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu decisão para afastar a intempestividade e determinar o *“retorno dos autos à DRJ de origem para o proferimento de nova decisão, desta feita, com o enfretamento do mérito.”*

Em novo julgamento realizado, nos termos determinado pelo CARF, a DRJ de São Paulo entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade.

No acórdão proferido, a Turma de Julgamento *a quo*, superando a discussão quanto à possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório, entendeu que o contribuinte não apresentou provas para comprovar o seu direito creditório.

Na análise das declarações transmitidas (originárias e retificadoras), aquela DRJ apontou inconsistências nas declarações apresentadas, notadamente que *“o interessado, conquanto tenha efetuado a última retificação da sua Dirf relativa ao ano calendário de 2007 em 02/05/2011, não retificou o débito de IRRF em discussão, conforme comprova a tela a seguir da Dirf extraída dos sistemas informatizados da RFB: (...)”*.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, invocando o Princípio da Verdade Material na análise do seu direito creditório. Além dos documentos de identificação e representação, não foi apresentado nenhum documento para comprovar o direito creditório.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.525 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.914234/2009-30

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

### DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 05/04/2019 (comprovante de fls. 294), apresentando seu Recurso Voluntário em 03/05/2019, conforme comprovante de fls. 295, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como demonstrado acima, o Recorrente alega que o seu direito creditório não foi reconhecido, uma vez que não promoveu a retificação da sua DCTF. Afirma, neste sentido, que, com a retificação da declaração, realizada após o despacho decisório, o seu direito creditório pode ser facilmente identificado.

Assim, arrimado no princípio da Verdade Material, o Recorrente requer a reforma do acórdão recorrido, com o reconhecimento do seu crédito e, por consequência, a homologação da compensação apresentada.

Pois bem.

Este julgador, como já externando em diversos acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPIJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como já mencionado, o Recorrente retificou sua DCTF após o despacho decisório. Neste passo, não teria como a fiscalização, quando da análise do pedido de compensação, identificar o crédito, já que, como o próprio contribuinte alegou, na DCTF originária o direito creditório não estava devidamente constituído.

Por outro lado, na Manifestação de Inconformidade, o Recorrente justificou a origem do crédito, cujo recolhimento indevido se deu em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho em São Paulo, que, posteriormente, reconheceu que o Reclamante era isento do pagamento do Imposto de Renda.

Não se pode perder de vista que a DRJ, em análise das declarações (originais e retificadoras) do contribuinte, identificou que *“a DCTF retificadora/ativa foi transmitida em 27/10/2009, declarando como débito de IRRF (código de receita 5936) do PA Mai/2007, o valor de R\$ 1.163.238,24, portanto, sem a inclusão da parte do débito de R\$ 27.161,34 discutido neste processo e objeto do alegado PGIM declarado na DCOMP”*.

Entretanto, aquela Turma de Julgamento demonstrou que o *“interessado, conquanto tenha efetuado a última retificação da sua Dirf relativa ao ano calendário de 2007 em 02/05/2011, não retificou o débito de IRRF em discussão”*.

Como se não bastasse, a DRJ aduziu que não *“apresentada prova de que a informação anual prestada ao beneficiário, por conta deste rendimento pago (Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR), foi feita corretamente.”*. Assim, demonstrou-se que *“as normas infralegais de regência determinam que, para que o crédito de IRRF possa ser utilizado na compensação, deve o interessado (fonte pagadora) tomar as providências previstas no art. 18, da IN RFB n.º 1.717, de 17/07/2017, (...)”*, concluindo que:

As providências acima são importantes para que a Fazenda não corra o risco de efetuar em duplicidade a restituição do valor de IRRF pago indevidamente ou a maior, haja vista a possibilidade de o beneficiário do pagamento também requerer o direito

creditório em comento. Constituem medidas que a fonte pagadora deve tomar para demonstrar claramente ao Fisco que é titular do direito creditório pleiteado..

O Recorrente, mesmo sabendo dessa fragilidade das provas apresentadas não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse infirmar os argumentos lançados no acórdão proferido pela DRJ.

Assim, por ausência de comprovação, não há como se reconhecer o direito creditório indicado no pedido de compensação.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias